



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA - FORO DE LIMEIRA - VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Via Antônio Cruães Filho, nº 300, em frente a Hípica Municipal, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 2113-3090, Limeira-SP - E-mail: limeirajec@tjsp.jus.br -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015801-46.2023.8.26.0320**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
 Requerente: **Kaio Cesar Pedroso**
 Requerido: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Vieira**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Embora a requerida afirme que tenha reacomodado o requerente em outro voo, o fato é que a nova data indicada já não interessava mais ao requerente e não há qualquer prova de que tenha aceitado.

O requerente nega categoricamente que tenha feito a viagem, a tela apresentada pela requerida (pg 69), apenas indica o voo ofertado, porém não comprova que a viagem.

Ficou bastante claro que voo foi cancelado por manutenção não programada, fato que não pode ser interpretado como caso fortuito, ao contrário, a manutenção deve ser preventiva e compete a companhia aerea ter equipamentos e pessoal para operar os voos comercializados.

O vício de qualidade em relação a segurança dos serviços prestados é patente, daí a aplicação do disposto no artigo 14, § 1º, inciso II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Patentes os constrangimentos infringidos a autor que perdeu seu compromisso profissional, sofreu frustrações e desgastes, bem como teve prejuízos de ordem material devidamente demonstrados nos autos, com passagens, reservas em hotel, veículos e seguro viagem (pg 03), que devem ser reparados.

Assim, o valor da indenização deve guardar uma proporção, para o fim de trazer uma compensação financeira pelo dano experimentado, coibir o enriquecimento sem causa do beneficiário, além de servir como fator de desestímulo para novas práticas semelhantes.

Observando estes parâmetros, arbitro o valor da indenização em R\$5.000,00.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço para condenar a

1015801-46.2023.8.26.0320 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA - FORO DE LIMEIRA - VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Via Antônio Cruães Filho, nº 300, em frente a Hípica Municipal, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 2113-3090, Limeira-SP - E-mail: limeirajec@tjsp.jus.br - **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$5.000,00, corrigida pela Tabela Prática de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação da decisão e com juros de mora desde a citação e a restituir a quantia de R\$8.635,49, corrigida pela Tabela Prática de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros de mora desde o desembolso.

Declaro extinta a fase de conhecimento com resolução da lide nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes intimadas, desde já, que com o trânsito em julgado da(o) r. Sentença/V.Acórdão, os autos permanecerão no aguardo da manifestação do interessado acerca do cumprimento da sentença, pelo prazo de 30 dias. Na inércia, os autos serão arquivados, sem prejuízo de sua reativação a pedido da parte.

Anoto que eventual execução do julgado deverá ser processada por meio de cadastro do competente incidente de Cumprimento de Sentença, seguindo-se as orientações do Comunicado 1789/2017, prosseguindo-se a execução pelo incidente e arquivando-se os presentes autos principais.

Observação: conforme item 12, do Comunicado CG nº. 1.530/2021, no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% quando não se tratar de execução de título extrajudicial ou 2% se desse rito, sobre o valor atualizado da causa, em ambos casos observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I.C.

Limeira, data lançada à margem direita.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA